



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003084/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.294 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente WONG CHAN FU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues. Ausente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de exclusão do SIMPLES NACIONAL, em virtude da empresa recorrente possuir débitos perante à Fazenda Pública. Devidamente cientificada do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 411058/2008, que excluiu a mesma do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, a recorrente apresenta impugnação em que alega concisamente que regularizou os débitos que deram causa à edição do ADE, por meio de apresentação de PER/DCOMP e de retificação da declaração do SIMPLES FEDERAL, relativa ao exercício de 2007. Frente a todo exposto, requer que a exclusão do Simples seja nula, assim como o ADE.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem encaminhar os autos à DRF de origem a fim de que fossem informados nos autos os débitos que fundamentaram a edição do ADE recorrido. Ainda, requereu que fosse novamente ofertado à recorrente nova oportunidade de defesa.

A empresa foi devidamente intimada a apresentar novas considerações sobre os débitos apresentados, mas quedou-se inerte.

A autoridade *a quo* entendeu por manter a exclusão do Simples Nacional, visto ter entendido que a imputação determinada no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, posto que determina que não poderão recolher os impostos e contribuições pela sistemática do SIMPLES as microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Eis a redação da norma:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples

Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ademais, à fl. 38 consta extrato do sistema SIVEX no qual aparecem os débitos da recorrente perante a Fazenda Pública Federal que deram causa à edição do ADE de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Neste documento são apontados alguns débitos não-previdenciários perante a Receita Federal do Brasil e outros débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tem-se que nos termos do art. 31, § 2o, da Lei Complementar nº 123/2006, o contribuinte tem 30 dias, contados da data da ciência da exclusão, para regularizar os débitos, pagando-os ou parcelando-os, a fim de permanecer no SIMPLES NACIONAL. Observação esta que a recorrente deixou de seguir, mesmo constando expressamente no Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 411058/2008, do qual fora intimada em 17/09/2008 (fl. 54).

A autoridade de primeira instância salienta ainda que a recorrente, em seu recurso sustenta que regularizou as pendências por meio da apresentação de PER/DCOMP e de declaração retificadora do SIMPLES FEDERAL, relativa ao exercício de 2007, porém os documentos por juntados às fls. 5-37 atestam apenas que as PER/DCOMP apresentadas e a declaração retificadora do SIMPLES FEDERAL do exercício de 2007 regularizaram o débito em aberto do SIMPLES FEDERAL relativo ao mês de fevereiro de 2006. E que as fl. 55 foi anexado aos autos extrato do sistema SIVEX dando conta de que, após o prazo de 30 dias para regularização das pendências que deram causa à edição do ADE, permaneceram exigíveis os débitos relativos às seguintes inscrições em dívida ativa da União Federal: 80693005819-48, 80708000667-01 e 80608002913-25.

Com isso, conclui a autoridade que a recorrente não pagou e nem parcelou a totalidade dos débitos que fundamentam a edição do ADE recorrido.

A empresa recorrente foi cientificada do acórdão proferido pela DRJ na data de 13.06.2011, tendo oferecido recurso voluntário na data de 25.07.2011, relatando os fatos já narrados neste relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente processo administrativo, de exclusão do SIMPLES NACIONAL, em virtude da empresa recorrente possuir débitos perante à Fazenda Pública. Devidamente cientificada do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 411058/2008, que excluiu a mesma do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, a recorrente apresenta impugnação em que alega concisamente que regularizou os débitos que deram causa à edição do ADE, por meio de apresentação de PER/DCOMP e de retificação da declaração do SIMPLES FEDERAL, relativa ao exercício de 2007. Frente a todo exposto, requer que a exclusão do Simples seja nula, assim como o ADE.

Devidamente intimada a recorrente impugnou tempestivamente, mas não interpôs o recurso voluntário dentro do trintídio legal. Isto porque, conforme se verifica do processo em apreço, a empresa recebeu a intimação, pela via postal, tendo assinado o Aviso de Recebimento (AR), constante das folhas 80, do presente processo, no dia 13.06.2011, uma segunda-feira. Não sendo feriado, inicia-se o prazo de contagem para a apresentação do recurso

Processo nº 10855.003084/2008-00
Acórdão nº 1803-01.294

S1-TE03
Fl. 114

voluntário no dia seguinte, qual seja 14.06.2011, terça-feira, findando no dia 13.07.2011, quarta-feira.

Tudo conforme se verifica da tela abaixo:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			FOLHA CADASTRO DE BOMAS 06. Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR	RJ 97618476 8 BR			
Delegacia da Receita Federal em Sorocaba Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 - Alto da Boa Vista CEP 18013-565 - Sorocaba / SP - DRF/SOROCABA/SEORT Descrição resumida do objeto: INT			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA 13 JUN 2011	
DESTINATÁRIO WONG CHIAN FU AV. COM PEREIRA IGNACIO Nº 100 BOX 14 LAGEADO SOROCABA - SP CEP: 18031-000 55.003084.2008-00 INTIMACÃO DRF/SOR SE-ORT Nº 0822/2011 - 011			13 JUN 2011	
NOME E ASSINATURA DO RECORRENTE Simone Ciunguanski			DATA DE RECEBIMENTO 13/06/2011	
Sr. Corrente: o AR deve ser devolvido à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, com data de recebimento e assinatura. Nenhuma parte deste documento ficará com o contribuinte.				

NESTA DATA JUNTEI, A ESTE PROCESSO, O "AR" ACIMA,

(X) DATADO DE 13 / 06 / 2011.

() DATA OMITIDA.

Ocorre que a recorrente somente ingressou com o seu recurso voluntário no dia 25.07.2011, na segunda-feira, conforme se verifica do protocolo firmado na capa do seu recurso, folhas 81 do presente processo, ou seja, 41 dias após o início da contagem; muito depois do término do prazo. Assim, o recurso voluntário da contribuinte, ora recorrente, não pode ser conhecido por encontrar-se intempestivo.

Sobre o prazo para apresentação de recurso, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Processo nº 10855.003084/2008-00
Acórdão n.º **1803-01.294**

S1-TE03
Fl. 115

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora